

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA: Comissão de Licitação

PARA: Diretor de Negócios Comerciais/ DN

ASSUNTO: Recurso Administrativo

REFERENTE: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017

OBJETO: Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes.

RECORRENTE: MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda - CNPJ Nº 84.664.663/0001-09

RECORRIDA: Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda - CNPJ Nº 04.694.548/0001-30

Senhor Diretor,

1. Versa o presente relatório sobre recurso administrativo interposto pela empresa **MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA**, doravante denominada **MDC** (Recorrente), contra o resultado de habilitação da empresa **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA** (Recorrida) divulgado na sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação.
2. Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões de recurso apresentadas pela Recorrida, o exame e apreciação da Comissão de Licitação à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência quanto à matéria.

A. DA TEMPESTIVIDADE

3. O recurso e contrarrazões apresentados foram recebidos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.
4. Sendo assim, esta Comissão de Licitação decide pelo **CONHECIMENTO** do recurso e contrarrazões ora interpostos.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

B. DOS FATOS

5. Em 08/06/2017, a INFRAERO publicou a licitação em tela, a qual foi adiada Sine Die, por determinação da Autoridade Competente. O certame foi republicado em 28/07/2017 com data de abertura prevista para 14/08/2017 e posteriormente prorrogada, mediante o Ofício Circ nº 7706/LALI-2/2017, para 23/08/2017.

6. Em 23/08/2017 ocorreu a abertura da sessão pública da licitação em tela, onde depois de cumprirem os trâmites de credenciamento, a Comissão declarou aptas a participarem do certame as empresas abaixo listadas, informando nessa oportunidade que a empresa MDC apresentara, juntamente com os documentos de credenciamento, a declaração de cumprimento dos requisitos legais para qualificação como Empresa de Pequeno Porte – EPP, estando apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, conforme exige o subitem 5.3.2 do Edital.

Empresa	Preço Mensal	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Global (R\$)
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP	R\$ 2.750.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 324.750.000,00
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.705.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 319.485.000,00
CONSORCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA.	R\$ 2.700.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 318.900.000,00

7. Assim, sendo, após o processamento da disputa de lances, e procedimentos de desempate ficto pela empresa MDC nos moldes do subitem 7.5 do Edital, as empresas partícipes do certame foram assim classificadas:

Classificação	Licitante	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (já incluído o PBI) (R\$)
1º	MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP	R\$ 3.601.000,00	R\$ 424.317.000,00
2º	AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.600.000,00	R\$ 424.200.000,00
3º	CONSORCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e PORTO SECO DO TRIANGULO LTDA	R\$ 3.065.000,00	R\$ 361.605.000,00

8. Após análise de documentos de habilitação e recursos administrativos interpostos àquela época, a empresa MDC foi inabilitada, com conseqüente convocação de nova sessão pública, por meio do Ofício Circ nº 15667/LALI-2/2017 para negociação de preço e abertura do invólucro de habilitação da empresa Aurora na data de 21/12/2017, a qual foi declarada vencedora do certame, conforme Ata da 2ª Sessão Pública (fls. 1288-1290/Vol. 04).

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

9. Inconformada com o resultado, a Recorrente, registrou na sessão pública sua intenção de interpor recurso e apresentou sua peça recursal no tempo legal.

C. DAS RAZÕES DO RECURSO

10. A empresa Recorrente alega em sua peça recursal os argumentos abaixo listados, em resumo em forma de itens, uma vez que peça recursal está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. Alega que é essencial a realização de diligência na documentação econômico-financeira da AURORA, haja vista que a documentação apresentada não foi por via do SPED conforme determina a lei.

ii. Alega ainda que há necessidade de avaliação da questão da despesa de depreciação', pois esta, em seu entendimento, não foi apropriada corretamente na DRE da Recorrida. Indica ainda que há divergência de valores entre a Nota Técnica apresentada e o Balanço. Há ainda uma variação de R\$ 1.896.647,31 se forem efetuados o cálculo direto no Balanço Patrimonial, porém ele apresenta um valor de R\$ 2.120.598,15 na nota técnica, ou seja, valor de despesa a maior. Outro detalhe é a quanto a formação de RESERVA LEGAL. Eles demonstram lucros acumulados altíssimos, porém, não atentaram na composição de reservas, que é obrigatório.

iii. Finaliza concluindo que o valor de lucros acumulados deveria constar de um valor menor, haja visto o cálculo exposto, tanto na nota técnica como no próprio balanço, há um resultado líquido menor do que fora apresentado. Prejudica-se diretamente, numa linha de informação transitada nos demais relatórios, tais quais sejam: DML, DLPA e DOAR

iv. A Recorrente alega também que o compromisso registrado em Ata firmado pelo Sr Marcello Di Gregorio não tem validade, vez que na condição de representante da empresa Aurora, o Sr Marcello não possui poderes para firmar obrigação e/ou responsabilidade acima de R\$ 500.000,00, sem que haja autorização expressa dos sócios detentores da totalidade do capital social, conforme consta na Cláusula 9ª do Contrato Social:

“Cláusula 9ª A administração da sociedade compete ao Sr.**MARCELLO DI GREGORIO**, já qualificado, o qual fica investido dos mais amplos e gerais poderes para representar a sociedade em juízo e fora dela, ativa ou passivamente, perante terceiros em geral e todas e quaisquer repartições e autoridades

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

federais, estaduais e municipais, respeitadas as disposições nos parágrafos abaixo:

Parágrafo 1º Os seguintes atos somente serão praticados pelo administrador com expressa autorização dos sócios detentores da totalidade do capital social:

[...]

(I) assunção de obrigações e/ou responsabilidades acima de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);”

11. Ao final, a Recorrente requer que a Recorrida seja declarada INABILITADA no certame.

D. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

12. Ao tomar conhecimento da peça recursal, por meio do Ofício nº 18154/LALI-2/2017 (fls. 1427/Vol. 04), a Recorrida apresentou suas contrarrrazões, qual será listada também em resumo em forma de itens, uma vez que peça de defesa está disponível na íntegra nos autos e no portal de licitações da INFRAERO:

i. A Recorrida inicia sua defesa afirmando apresentou sua escrituração contábil via SPED referente ao ano de 2016. Destaca que tal documento não foi exigido pelo Edital, e que apenas por essa razão não foi apresentado para a Comissão de Licitação.

ii. Esclarece que a incoerência entre a nota explicativa publicada no balanço patrimonial da Aurora, na verdade, decorre de um simples erro material na demonstração de valores da depreciação, sem qualquer efeito jurídico.



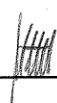
iii. Quanto à necessidade de autorização expressa para assunção de obrigações, a Recorrida esclarece que tal autorizada já foi apresentada à Comissão de Licitação nas folhas 3 e 4 dos Documentos de Habilitação, de forma que todos os atos realizados pelo Sr Marcello Di Gregorio ocorreram com a autorização específica de expressa da Yamagami Investimentos Ltda, sócia majoritária da empresa.

do capital social, juntos perfazendo a integralidade da empresa **AURORA TERMINAIS**, decidem neste ato, de comum acordo “AUTORIZAR” o **SR. MARCELLO DI GREGÓRIO**, já devidamente qualificado, a agir com amplos poderes em nome da outorgante junto a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, a fim de participar de todo o processo de

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

licitação N° 010/LALI-2/SBEG/2017, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, a praticar todos os demais atos necessários e pertinentes ao certame, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato que terá validade até 01 de agosto de 2018.

Manaus, 01 de agosto de 2017.



LUCIANA DI GREGORIO

YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA

Marcello Di Gregorio
CPF: 213.657.048-07

Luciana Di Gregorio
CEP: 213.654.818-24



MARCELLO DI GREGORIO
CPF 213.657.048-07

13. Ao final de sua contrarrazão, a Recorrida requer: (a) o indeferimento do recurso interposto pela MDC; e (b) a adjudicação/homologação da licitação.

E. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES:

14. De início, cumpre esclarecer que a intenção de recurso foi devidamente registrada pela Presidente da Comissão na Sessão Pública, com a motivação de que ““a licitante

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

vencedora não atende as condições de qualificação técnica previstas no edital””. Dada a complexidade do processo, e em louvor ao Princípio da Razoabilidade, a Comissão entendeu que as razões do recurso ora apresentado abrangem a intenção de recurso registrada na sessão pública. Logo, tendo esta Comissão de Licitação, assim como a INFRAERO, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, passamos a examinar os argumentos despendidos pela recorrente e recorrida.

15. Faz-se necessário destacar também que, atuando como gestores da rés pública, esta Comissão não poderia prescindir de observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em todos os seus atos. Segundo Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

16. A Infraero que é representada nas sessões públicas pelos presidentes de comissão de licitação e equipes de apoio, sempre age com imparcialidade e não confere privilégios a nenhum participante, tratando todos igualmente. Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, esta Comissão se baseou nos critérios conforme mandamento do edital e seus anexos, o qual foi e continua sendo, senão o único, e principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

17. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes, a lei da licitação:

[...]

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo).

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

18. Considerando aspectos eminentemente técnicos da comprovação do objeto compatível com a licitação e do atestado de capacidade técnica, os autos foram encaminhados por intermédio do Despacho nº 018/LALI(LALI-2)/2018, de 09/01/2018 (fls. 1544 – PEC 34391/Vol. 04) aos membros técnicos, que solicitaram diligência, por meio do Despacho nº 004/SLDP/SLPS/2018, nos seguintes termos:

“Em atenção ao documento da referência, seguem abaixo apontamentos a respeito dos recursos interpostos pelas empresas MDC Serviços De Apoio Logístico Ltda e Consórcio SB Participações Societárias Ltda/ Porto Seco do Triângulo Ltda e ainda as contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

2. Cabe destacar que a análise em questão se restringiu, tão somente, aos aspectos relacionados à capacidade técnica da empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda, para execução operacional da atividade vinculada ao objeto da licitação.

3. É sabido pela administração aeroportuária que, por ser a referida empresa um recinto alfandegado de zona secundária, cargas desembarcadas e recebidas no Terminal de Logística de Carga do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes/ Manaus, a critério de seus representantes legais, podem ser direcionadas a outros recintos alfandegados, por meio do processo de trânsito aduaneiro. Neste sentido, a INFRAERO mantém em seu sistema informatizado de controle, os registros das cargas que foram direcionadas a esses recintos, não restando dúvida quanto à tonelagem de cargas do modal exclusivamente aéreo direcionadas a outros recintos alfandegados.

4. No entanto, para que não haja dúvidas quanto ao processamento total de cargas processadas, recomendamos a realização de diligência à empresa Aurora da Amazônia Terminal e Serviços Ltda, de forma a comprovar a movimentação total de cargas processadas ao ano.

5. Quanto aos demais apontamentos realizados, entendemos a necessidade de avaliação das áreas técnicas da INFRAERO.”

19. A diligência foi realizada por meio do Ofício nº 1442/LALI(LALI-2)/2017, de 25/01/2018 (fls. 1549 – PEC 34391/Vol. 04), a qual foi imediatamente respondida por e-mail em 29/01/2018 (fls. 1682 – PEC 34391/Vol. 05), com os seguintes esclarecimentos:

“Com relação ao Ofício nº 1442/LALI(LALI-2)/2018, esclarece-se que a Aurora apresentou os documentos solicitados no dia 08 de janeiro de

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

2018, no âmbito das contrarrazões em face do recursos interpostos pelas demais licitantes.

A fim de comprovar a carga movimentada em recinto alfandegado próprio Aurora encaminhou, naquela oportunidade, (i) o Ofício nº 10/SBEG/EGLC/2018 (anexo a este e-mail), emitido pela própria INFRAERO, Anexo 10 às contrarrazões em face do recurso do Consórcio SB Porto Seco e (ii) a planilha Movimentação TONS - 2016 - AÉREO_MARÍTIMO_RODOVIÁRIO.xlsx, na qual constam as Declarações de Importação registradas no SISCOMEX, conforme CD-Rom anexo à petição, também disponível no link <https://drive.google.com/file/d/1DvMAwwLe9wybb4qYpKz7FZrQ3kzXdMVJ/view?usp=sharing>. Estes documentos comprovam as informações constantes na declaração apresentada em atendimento ao item 8.5, e.2, do Edital.

Por sua vez, a fim de comprovar a escrituração contábil realizada via SPED, a Aurora apresentou, como Anexo 5 das contrarrazões referentes ao recurso da MDC, o recibo de entrega do SPED, que também segue anexo, sendo que os documentos relativos ao SPED, incluindo livro contábil, estão disponíveis no link https://drive.google.com/open?id=1tOMPnN1rR5KcU06jhyL5bnDuBab_76q9.

Permanecemos à inteira disposição.” (grifamos)

20. Tendo tomado conhecimento das respostas da diligência realizada, os membros técnicos emitiram o parecer abaixo transcrito por intermédio do Despacho nº 009/SLDP/SLPS/2018, de 01/02/2018 (fls. 1688 – PEC 34391/Vol. 05:

“Em atenção ao documento da referência, informo a V.Sa. que, realizada a diligência solicitada por meio do Despacho nº 004/SLDP/SLPS/2018, de 24/01/2017 [sic], e analisados os documentos apresentados pela empresa AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA, fica evidenciado nos autos a comprovação do total de cargas processadas no ano pela referida empresa.

Dessa forma, do ponto de vista de capacidade técnica, a empresa atende aos requisitos exigidos no Edital da Licitação 010/LALI-2/SEDE/2017.”

21. No que diz respeito aos aspectos técnicos do Balanço Patrimonial, ainda que a qualificação econômico-financeira tenha sido atestada por meio dos índices de liquidez descritos

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

no SICAF (fls. 1332/PEC 34391/Vol. 04), onde constam: SG=21,85; LD=17,07; LC=4,62, a Comissão julgou necessário solicitar parecer da área financeira:

“(…) Um dos pontos questionados se situa em dizer que nas Demonstrações Financeiras da arrematante – AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA – insere no §35 da peça de recurso, intensifica que “os índices apresentados parecem ser superiores a 1(um), entretanto, após análise do balanço patrimonial, verifica-se que não há qualquer menção nas notas explicativas referente ao “Realizável a Longo Prazo”, valor que compõe a fórmula de cálculo do índice de Liquidez Geral. ” E no §36 adicional que “Esta informação é bastante relevante, pois o valor constante no Balanço referente a “Realizável a Longo Prazo” supera o montante de 27 milhões de reais, podendo impactar significativamente o cálculo do índice de Liquidez Geral, ocasionando sua brusca queda para um índice inferior a 1 (um), conforme exigência editalícia.”

Em sua defesa a arrematante AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA - licitante declarada vencedora pela Comissão de Licitação – trouxe elementos para justificar a legalidade de suas demonstrações financeiras, nos termos descritos no às fls. 12 a 15 da peça de defesa administrativa, anexa.

O Edital de licitação permite a Comissão de Licitação solicitar parecer de técnicos orgânicos da INFRAERO – subitem 15.8 do Edital.

15.8 A COMISSÃO poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da INFRAERO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Neste contexto, busca-se junto a área financeira subsídios técnicos suficientes para estabilizar a certeza contábil dos valores constantes no Balanço Financeiro, em especial a composição dos índices indicados no Balanço Patrimonial da vencedora do certame - AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

Assim, consubstanciado no subitem 15.8 do Edital, aguarda-se a manifestação técnica da Gerência de Contabilidade e Custos – FICC para subsidiar a decisão administrativa da Comissão de Licitação acerca das possíveis inconsistências aventadas pela recorrente em seus memoriais recursais, se for o caso.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

(...)

EM COMPLEMENTAÇÃO, segue outra contestação recursal administrativa – protocolada pela licitante MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda – que, também, se debruça quanto incoerências no Balanço Patrimonial da arrematante AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.

O item 2.2 da peça recursal enfatiza pela necessidade de se realizar diligência às demonstrações financeiras da arrematante. E mais adiante, certifica que:

“Há necessidade de avaliação da questão da ‘despesa de depreciação’. Esta não foi apropriada corretamente na DRE deles. Há divergência de valores entre a Nota Técnica apresentada e o Balanço. Há uma variação de R\$ 1.896,31 se fizermos o cálculo direto no Balanço Patrimonial, porém ele apresenta um valor de R\$ 2.120.598,15 na nota técnica, ou seja, valor de despesa a maior. Outro detalhe é a quanto a formação de RESERVA LEGAL. Eles demonstram lucros acumulados altíssimos, porém, não atentaram na composição de reservas, que é obrigatório”.

“Em conclusão, levando em conta que o valor de lucros acumulados deveria constar de um valor menor, haja visto o cálculo exposto, tanto na nota técnica como no próprio balanço, há um resultado líquido menor do que fora apresentado. Prejudica-se diretamente, numa linha de informação transitada nos demais relatórios, tais quais sejam: DML, DLPA e DOAR”.

Assim, essa área de licitação solicita, também, a manifestação de V.Sas nestes pontos destacados. Para tanto, segue os recursos administrativos, na sua integridade, p/ abalizar a análise financeira das demonstração patrimonial atacada pela recursantes.

22. A área contábil solicitou disponibilizar a Escrituração Contábil Digital – ECD das Demonstrações Contábeis, as quais foram encaminhadas por meio do link (...) https://drive.google.com/open?id=1tOMPnn1rR5KcU06jhyL5bnDuBab_76q9, de acordo com a informação da Recorrida constante na mensagem eletrônica datada de 30/01/2018 (fls. 1681/PEC 34391/Vol. 05). De posse das informações a área contábil se manifestou nos seguintes termos:

23. Em seguida, a área contábil solicitou complementação da diligência inicialmente realizada à Recorrida nos termos abaixo transcrito, a qual foi encaminhada por e-mail à Recorrida em 5 de março de 2018 às 10h49:

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

“Sr. representante

Em complemento à diligência anterior, a área de contabilidade solicita por obséquio apresentar o Balancete Contábil do mês de dezembro de 2016 relativo ao Sped Contábil, o qual já havia sido incluído na solicitação anterior e encaminhado nas contrarrazões de recursos. Porém, faltam esses dados para melhor análise técnica.

Ainda, solicitamos apresentar a Nota Explicativa das Demonstrações Financeiras relativa ao valor de R\$ 2.120.589,15 questionado pela empresa MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda.

Solicitamos apresentar a referida documentação em formato Excel e PDF.”

24. A empresa Aurora respondeu o e-mail em 5 de março de 2018 às 21h43 com as seguintes informações:

“Em atendimento à solicitação de diligência, encaminhamos em formato PDF os anexos (i) o Balancete Contábil da Aurora referente ao mês de dezembro de 2016 relativo ao SPED Contábil; (ii) o Balanço Contábil da Aurora referente ao ano de 2016, incluindo suas notas explicativas.

Como já esclarecido no âmbito das contrarrazões apresentadas em face do recurso interposto pela MDC (folhas 13 e 14 da peça), a incoerência entre a nota explicativa publicada e o balanço patrimonial da Aurora apontada pela MDC decorre de um simples erro material na demonstração dos valores da depreciação, sem qualquer efeito jurídico. Em algumas contas, os valores foram apresentados como valores positivos, quando, na realidade, deveriam ser valores negativos. Confira-se:

	Notas Explicativas (R\$)	Saldo Correto (R\$)
Benfeitorias em imóveis de terceiros	1.991.119,72	1.991.119,72
Veículos	14.250,00	(14.250,00)
Máquinas e Equipamentos	10.813,71	(10.813,71)
Benfeitorias em Bens de Terceiros	1.019,98	1.019,98
Móveis, Utensílios e Instalações	86.911,77	(86.911,77)

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Computadores e periféricos	16.171,33	16.171,33
Equipamentos de Comunicação	311,74	311,74
	2.120.598,25	1.896.647,29

25. Ato contínuo, a área contábil solicitou novamente complementação da diligência inicialmente realizada à Recorrida nos termos abaixo transcrito, a qual foi encaminhada por e-mail à Recorrida em 7 de março de 2018 às 16h55:

“...Após análise da documentação encaminhada e antes de finalizar o parecer, solicito pedir esclarecimento a empresa sobre as divergências encontradas entre os valores informados na nota explicativa e o arquivo SPED, como segue:

(-) Depreciação (NE)	VALOR
Total	1.896.647,29
Sd despesa de depreciação (SPED)	1.952.983,40
Diferença	- 56.336,11

(-) Amortização (NE)	VALOR
Total	8.701,62
Sd despesa de amortização (SPED)	355.617,36
Diferença	-266.915,74

26. De posse das informações a área contábil se manifestou nos seguintes termos:

6 – Análise do Recurso apresentado pela empresa MDC

Cabe esclarecer primeiramente, conforme disposto no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil – RFB, que:

[...]

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

[...]

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Sem razão o recurso apresentado pela empresa MDC quanto ao envio dos arquivos da ECD pelo Sped, pois constatamos nos autos do processo na fl. (1520) que a empresa Aurora cumpriu com sua obrigação, conforme recibo de entrega de sua Escrituração Contábil Digital encaminhado via Sped no dia 25 de maio de 2017, dentro do prazo legal fixado pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013.

Entendemos ser improcedente a contestação da empresa MDC sobre o impacto nas demonstrações financeiras ocasionado pela divergência de valores apresentados entre a variação da depreciação acumulada no Balanço Patrimonial – BP e o valor da coluna Depreciações demonstrado no quadro da nota explicativa, tendo em vista a análise realizada nos elementos diligenciados, bem como as devidas justificativas apresentadas, como segue:

1. O erro material no quadro da nota explicativa 3.6 – Imobilizado ocorreu devido a supressão do sinal negativo de alguns valores provocando uma distorção apenas na soma da coluna da Depreciação.

2. Após análise desta Coordenação de Custos dos documentos encaminhados pela empresa Aurora constatamos que todos os registros apresentados nos quadros abaixo com suas movimentações foram devidamente justificados e conciliados com os lançamentos do arquivo da ECD do Sped. Desta forma, não encontramos evidências para contestação substancial dos valores demonstrados, como segue:

RESUMO DAS MOVIMENTAÇÕES	R\$
(+) Despesa de Depreciação e Amortização (SPED)	
Despesas de depreciação (custos)	1.952
Despesas de depreciação e amortiz (administrativas)	355.617,36
Total de despesas do período	2.308.600,76
(-) Baixas/Estornos de Depreciação e Amortização	
Baixa de depreciação (referente a ativos)	(312.022,72)
Baixa de amortização (referente a software)	(10.126,97)
Estorno de depreciação	(1.102,16)
Total de baixas no período	(323.251,85)
(=) Valor líquido (Notas Explicativas – NE)	1.985.348,91

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

(-) Valor apresentado nas Notas Explicativas – NE	
Depreciações	(1.896.647,29)
Amortizações	(88.701,62)
Total das Notas Explicativas	(1.985.348,91)
(=) Variação	0,00

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES INFORMADOS NA (NE)	DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO		ESTORNO DE DEPRECIAÇÃO 2016		BAIXA DE DEPRECIAÇÃO ACUMULADA PELA BAIXA DE ATIVOS	DEPRECIAÇÃO DA (NE)
	CONTAS CONTÁBEIS		CONTAS CONTÁBEIS			
CONTAS DE DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - ATIVO	Custos (41100017)	Despesas (51270016)	Custos (41140017)	Despesas (51270016)		
12450002 - BENEFÍCIOS EM IMÓVEIS DE TERCEIROS	1.920.802,68	70.317,04	-	-	-	1.991.119,72
12460001 - VEÍCULOS	-	-	-	-	14.250,00	14.250,00
12460002 - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	31.160,74	1.030,08	-	-	43.004,53	10.813,71
12460003 - BENEFÍCIOS EM BENS DE TERCEIROS	1.019,98	-	-	-	-	1.019,98
12470004 - MOVEIS, UTENSÍLIOS E INSTALAÇÕES	-	99.658,43	-	1.088,13	105.461,87	86.911,77
12470005 - COMPUTADORES E PERIFÉRICOS	-	85.471,48	-	13,83	69.286,32	16.171,53
12470003 - EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO	-	311,74	-	-	-	311,74
TOTAIS	1.952.983,40	256.788,77	-	1.102,16	312.022,72	1.896.647,29

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES INFORMADOS NA (NE)	AMORTIZAÇÃO		AMORTIZAÇÃO		BAIXA DE AMORTIZAÇÃO PELA BAIXA DE ATIVOS	AMORTIZAÇÃO DA (NE)
	CONTAS CONTÁBEIS		CONTAS CONTÁBEIS			
CONTA DE AMORTIZAÇÃO - ATIVO	Custos (41140017)	Despesas (51270016)	Custos (41140017)	Despesas (51270016)		
124510004 - SOFTWARE OU PROGRAMAS DE COMPUTADOR	-	98.828,59	-	-	10.126,97	88.701,62
TOTAL	-	98.828,59	-	-	10.126,97	88.701,62
TOTAL DA DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	1.952.983,40	355.617,36	-	1.102,16	322.149,69	1.985.348,91

Quanto a constituição da Reserva Legal entendemos também ser improcedente as razões do recurso apresentado pela empresa MDC, conforme Contrarrazões devidamente justificadas pela empresa Aurora fls. (1441 a 1443), bem como a orientação do Manual de Contabilidade Societária (2013, p. 412), que nos diz:

[...]

No caso das sociedades que não sejam por ações, podem existir lucros retidos ainda não destinados a reservas ou à distribuição aos sócios. Nesse caso, como já dito, podem ficar sob a rubrica de Lucros Acumulados.

[...]

7 – Conclusão

Prestados os devidos esclarecimentos após análise aos documentos diligenciados entendemos ser improcedentes os recursos interpostos pelas empresas Consórcio SB Porto Seco e MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda.”

27. Quanto à autorização dada ao Sr Marcello para assumir obrigações em nome da Recorrida, considerando tratar-se de matéria que extrapola a análise da Comissão, e com respaldo no subitem 15.8 do Edital, os autos foram encaminhados por intermédio do Despacho nº 774/LALI(LALI-2)/2018, de 20/07/2018 (fls. 1544 – PEC 34391/Vol. 04) ao Sr Superintendente de Serviços Administrativo para orientações, o qual emitiu parecer, por intermédio do Despacho nº 77/DSSA/2018, nos seguintes termos:

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

“(…)

23. Em relação a questão suscitada na alínea “b” do item 2 do Despacho da referência, quanto a ausência de poderes do Representante Legal da Aurora para assunção de obrigações e/ou responsabilidades acima de R\$ 500.000,00, verificamos que os documentos firmados pelos Srs. Marcello di Gregório e Luciana di Gregório atendem o previsto no § 3º da Cláusula 9ª do Contrato Social da YAMAGAMI INVESTIMENTOS LTDA (doc. de fls. 1521-1530 da PEC 34391/04), no qual atribui aos citados poderes para administrar a citada empresa.”

28. Verifica-se, nesse aspecto, uma questão bem clara nos autos. Trata-se do documento já apresentado nos autos assinado pela Yamagami delegando poderes para atuar livremente na licitação em epígrafe, nos termos abaixo transcritos:

“(…) a fim de participar de todo o processo de licitação nº 010/LALI-2/SEDE/2017, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar a interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, a praticar todos os demais atos necessários e pertinentes ao certame, para o bom e fiel cumprimento do presente mandado que terá validade até 01 de agosto de 2018.”

29. Faz-se mister esclarecer que a referida autorização foi corretamente assinada pelos representantes da Yamagami Investimentos Ltda – Marcello Di Gregorio e Luciana Di Gregorio – cujos poderes lhes foram delegados por intermédio dos sócios, conforme consta na Cláusula 9ª do Contrato Social:

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 9ª Nos termos do Artigo 1.060 do Código Civil, a administração da Sociedade caberá privativamente aos administradores ou aos procuradores constituídos em nome da Sociedade.

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

Parágrafo 1º Observado o disposto no Parágrafo 4º abaixo, a administração da Sociedade será exercida, sempre em conjunto, por **Marcello Di Gregorio**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 29.397.397-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 213.657.048-07, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching, n.º 722, Sala 04-A, Vila Maria, CEP 02113-010 e **Luciana Di Gregorio**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG SSP/SP n.º 34.625.790-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 213.654.818-24, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Guilherme Cotching, n.º 722, Sala 03-A, Vila Maria, CEP 02113-010, que permanecerão em seus cargos por prazo indeterminado, observadas as disposições da lei e do Contrato Social.

Parágrafo 4º Dependerá de prévia e expressa autorização, por escrito, de sócios representantes da totalidade do capital social, a prática dos seguintes atos: a aquisição, oneração ou alienação, por qualquer forma e a qualquer título, de bens imóveis ou de qualquer participação societária de que a Sociedade seja titular ou de qualquer participação em consórcios ou outras formas de associação.

30. Como se pode verificar na figura do item 28, a necessidade de autorização expressa dos sócios da Yamagami para seus administradores se referem somente à prática de atos de aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis ou de participação societária. Não consta no parágrafo quarto do Contrato Social da Yamagami a necessidade de autorização expressão dos sócios para assunção de obrigações e/ou responsabilidades acima de R\$500.000,00. Depreende-se, portanto, que os administradores da Aurora podem autorizar os demais atos.

31. Logo, a inabilitação de empresa por razões não previstas no instrumento convocatório, ou na Lei de Licitações, se revela como flagrante afronta à própria Lei. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Diante do exposto, e após análise pontual do texto do instrumento convocatório, está comprovado que a empresa RECORRIDA atendeu os requisitos de habilitação previstos no Edital, quanto à comprovação do exercício da atividade.

32. Por fim, registre-se que, paralelamente ao prazo legal instituído para divulgação deste Relatório, descortina-se a complexidade desta licitação, com a imprescindibilidade de

(Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017)

solicitar pareceres técnicos de profissionais de outras áreas, sendo absolutamente impossível atender o prazo com a celeridade esperada, sob pena de prejuízo ao zelo que se deve ter com a coisa pública, dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e, sobretudo, prejudicar a independência que a Comissão de Licitação deve possuir para proceder à firme análise que um processo administrativo exige, já que sempre envolve matérias de mais alta relevância – Erário e Interesse Público.

F. CONCLUSÃO

33. Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como, consubstanciado nos fatos relatados neste compêndio e de acordo com o inciso I do Art. 5º do Anexo II do Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017 (alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DJ/2017, de 30 de junho de 2017), submetemos o assunto à elevada consideração de V.Sa. com o parecer pelo, **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda, **em virtude exclusiva da análise constante deste relatório**, pois tal decisão encontrar-se-á em consonância com os dispositivos inseridos na Carta Constitucional de 1988, bem como na Lei das Estatais.

34. Caso aprovado o presente relatório, considerando, porém, o Relatório de Recurso interposto pelo Consórcio SB Participações Societárias Ltda e Porto Seco do Triângulo, propomos comunicar às licitantes que a sessão pública para abertura do Invólucro de Habilitação da empresa subsequente, realizar-se-á às **15:00 horas do dia 27/07/2018** no Centro de Instruções da Infraero, localizada no 6º andar do Ed. INFRAERO no SCS Quadra 04, Bl. “A”, em Brasília/DF.

Brasília, 24 de julho de 2018.

ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Presidente da Comissão
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017

RODRIGO OTAVIO J. DE MEDEIROS
Membro Técnico
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017

ARTHUR DE CASTRO E SOARES
Membro Técnico
Ato Adm. nº 589/LALI(LALI-2)/2017